



Data
20/01/2020 13:51:20

Setor de Origem
IF - IF-DELENO

Tipo
Pessoal: Solicitação Diversas

Assunto
Amparo Legal - Supervisão Escolar - Carga Horária em Sala de Aula

Interessados
Nilo Andre Pozza Rodrigues, Rodrigo Nascimento da Silva

Situação
Finalizado

Trâmites

- 06/04/2020 16:39
Recebido por: IF-DIRPEI: Veridiana Krolow Bosenbecker
- 30/03/2020 10:46
Enviado por: IF-PROEN: Rodrigo Nascimento da Silva
- 30/03/2020 10:40
Recebido por: IF-PROEN: Rodrigo Nascimento da Silva
- 27/03/2020 17:09
Enviado por: IF-DELENO: Gustavo Alberto Schneider
- 27/03/2020 17:08
Recebido por: IF-DELENO: Gustavo Alberto Schneider
- 27/03/2020 11:56
Enviado por: IF-PROGEP: Nilo Andre Pozza Rodrigues
- 27/03/2020 11:43
Recebido por: IF-PROGEP: Nilo Andre Pozza Rodrigues
- 24/03/2020 19:33
Enviado por: IF-DELENO: Gustavo Alberto Schneider
- 20/01/2020 13:52
Recebido por: IF-DELENO: Gustavo Alberto Schneider
- 20/01/2020 13:52
Enviado por: IF-DELENO: Gustavo Alberto Schneider



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Mem. IF-PROEN/N.º12/2020

Pelotas, 16 de janeiro de 2020

De: Rodrigo Nascimento da Silva
Pró-Reitoria de Ensino

Para: Gustavo Alberto Schneider
Departamento de Legislação e Normas - Reitoria

Assunto: **Parecer sobre atividades de supervisão escolar**

Prezado,

Em virtude dos constantes apontamentos da CGU sobre a situação de docentes do IFSul que não atingem a carga horária mínima de 08h de aula, de acordo com a portaria SETEC/MEC 17/2016, gostaria de saber se as atividades de supervisão escolar podem ser consideradas como sala de aula ou equivalência, para fins de justificativa que o docente supervisor não ministre aulas, em relação a portaria 17.

Antecipo agradecimentos.

Atenciosamente,

Veridiana Krolow Bosenbecker
(em substituição de)

Rodrigo Nascimento da Silva
Pró-Reitoria de Ensino

Autenticação N.º. 5baf3a38dac0f9c80c6f6c54e13a9562

Documento Digitalizado Público

QUESTIONAMENTO

Assunto: QUESTIONAMENTO
Assinado por: Gustavo Schneider
Tipo do Documento: Documento
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- **Gustavo Alberto Schneider, GUSTAVO ALBERTO SCHNEIDER - CHEFE DE DEPARTAMENTO - CD4 - IF-DELENO**, em 20/01/2020 13:51:45.

Este documento foi armazenado no SUAP em 20/01/2020. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsul.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 96662

Código de Autenticação: 209ab4034e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Instituto Federal Sul-rio-grandense

Despacho:

Para emissão de Parecer.

Assinatura:

Despacho assinado eletronicamente por:

- Gustavo Alberto Schneider, Gustavo Alberto Schneider - CHEFE DE DEPARTAMENTO - CD4 - IF-DELENO, IF-DELENO, em 20/01/2020 13:52:00.

PARECER N.º S/N\2020\DELENO\PROGEP

ASSUNTO: SUPERVISÃO ESCOLAR (CARGA HORÁRIA - SALA DE AULA)

REF.: PROCESSO N.º: MEM. IF-PROEN/N.º12/2020

Trata-se de pedido de análise legal realizado pela Pró-Reitora de Ensino desta IFE (PROEN\IFSUL), no que concerne a tipificação do conceito de carga horária em sala de aula e a possibilidade de abarcar a atividade de **supervisão escolar** no contexto desta conceituação.

Considerando as peculiaridades que envolvem a matéria, convém analisar o questionamento a luz da legislação vigente, nos termos que se seguem.

1. Do questionamento

Preliminarmente, informo que em razão da matéria suscitada, e a competência desta Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP\IFSUL), como estrutura responsável pela avaliação e a coordenação das políticas de pessoal, em sentido amplo, não possui, *a priori*, uma competência **específica para regulamentação e interpretação dos normativos que tratam do desenvolvimento da área de ensino e da docência no âmbito da IFE**, e, neste contexto, dos conceitos que atingem diretamente a concepção do exercício de magistério em sala de aula.

Não obstante, analisaremos o pedido encaminhado à luz do arcabouço normativo geral, possuindo o presente instrumento, portanto, um

caráter opinativo, e não excluindo, por óbvio, **a necessidade de manifestação das estruturas mais afetas a matéria em questão, tanto no âmbito interno quanto externo ao de nossa Instituição**, e, em última instância, a partir de própria provocação ao Ministério da Educação (MEC), através de seus setores responsáveis, além dos próprios órgãos de controle titulares dos apontamentos, como estruturas habilitadas para atuação e construção de entendimento acerca da *práxis* do magistério em nível federal.

2. Da legislação vigente:

Com relação ao questionamento, convém esclarecer, primeiramente, que o Ministério da Educação (MEC), por intermédio do seu Conselho Nacional de Educação (CNE/MEC) emitiu diretrizes acerca do conceito de hora-aula.

Sobre as atividades que são englobadas neste conceito, convém destacar o disposto no art. 2º da **RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2 DE JULHO DE 20071**, *in verbis*:

*Art. 2º Cabe às Instituições de Educação Superior, respeitado o mínimo dos duzentos dias letivos de trabalho acadêmico efetivo, a definição da duração da atividade acadêmica ou do trabalho discente efetivo que compreenderá: I – **preleções e aulas expositivas**; II – **atividades práticas supervisionadas, tais como laboratórios, atividades em biblioteca, iniciação científica, trabalhos individuais e em grupo, práticas de ensino e outras atividades** no caso das licenciaturas.*

.....

Veja-se, de plano, que o conceito de hora-aula abarca um rol relativamente restrito das atividades que podem ser contempladas nesse sentido.

E, conforme a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), **tal quantitativo não pode ser inferior a 8 (oito) horas semanais**, nos termos do Art. 57, do referido normativo legal, a saber:

*Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado **ao mínimo de oito horas semanais de aulas**. (Regulamento)*

.....

Há que se destacar, ainda, que o limitador mínimo pode **oscilar em razão da Relação Aluno por Professor (RAP)** de cada IFE. Nestes termos, destaca-se a regulamentação dada pela **PORTARIA 17, DA SETEC/MEC**, de 2016:

Art. 12. O regulamento das instituições deverá prever, na composição da carga horária de aulas de que trata o inciso I do Art. 4º: I- no mínimo, 10 horas e, no máximo, 20 horas semanais para os docentes em regime de tempo integral, e; II- no mínimo, 8 horas e, no máximo, 12 horas semanais para os docentes em regime de tempo parcial. §1 Para garantir a melhoria da qualidade do ensino, para cada hora de aula, o regulamento da instituição poderá prever até uma hora adicional para as atividades dos incisos II, III, IV e V do artigo 4º desta Portaria. §2 A carga horária mínima dos docentes em regime de tempo integral poderá ser reduzida para 8 horas semanais de aula, caso a relação de alunos por professor (RAP) do campus alcance o estabelecido na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação. §3 A avaliação da relação de alunos por professor (RAP) a que se refere o §2 terá início a partir de 18 (dezoito) meses da data de publicação desta Portaria. §4 A avaliação da relação de alunos por professor (RAP) somente será considerada para as unidades com cinco anos

de autorização de funcionamento pelo Ministério da Educação.

.....

Desta forma, visível, pois, a preocupação do legislador com a necessidade de **um cumprimento mínimo em sala de aula pelos docentes, sendo este um importante indicador do controle e da eficiência das atividades desenvolvidas no âmbito das Instituições Federais de Ensino**, de modo que qualquer interpretação que venha a ampliar o conceito de “sala de aula” deve ser feito com todo zelo e em atendimento as finalidades precípua que as próprias normativas visam concretizar.

Assim sendo, uma vez analisada esta normatização que trata dos conceitos e exigências de carga horaria de sala de aula, cumpre analisar o que se entende, então, pela “supervisão escolar”.

Com relação a esta atividade, convém trazer à baila o conceito definido por Libâneo (2002), que define o profissional atuante neste campo como: “*o agente de mudanças, facilitador, mediador e interlocutor*”. [...] *um profissional apto a realizar a interlocução entre direção escolar, educandos, educadores e todos os indivíduos que fazem parte da comunidade escolar*”¹.

Ademais, há que se ressaltar, que na ausência de legislação mais específica referente as atividades de supervisor escolar, parece válido utilizarmos o que previa o então PL 4.106\2012 **que objetivava o reconhecimento profissional desta área**, e assim delimitava com relação ao contexto das atividades envolvidas, quais sejam:

– supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos legalmente; – orientar e acompanhar os professores no planejamento e desenvolvimento dos conteúdos;

¹ LIBÂNEO, José Carlos. *Pedagogia e pedagogos para quê?* 6. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

- Planejar e coordenar atividades de atualização no campo educacional;
 - Coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades do educando;
 - Acompanhar o desenvolvimento da proposta pedagógica da escola e o trabalho do professor junto ao aluno, auxiliando em situações adversas;
 - Participar da análise qualitativa e quantitativa do rendimento escolar, junto aos professores e demais especialistas, visando a reduzir os índices de evasão e repetência, e qualificar o processo ensino-aprendizagem; e
 - Valorizar a iniciativa pessoal e dos projetos individuais da comunidade escolar; entre outras. (BRASIL, 2012)
-

Insta salientar, como visto, que estas atividades de supervisão, por sua própria natureza, **se diferem substancialmente do ensino dentro de sala de aula**. E, como tal, não devem ser consideradas, sob pena de criar-se, em nosso ver, interpretação **deveras extensiva do conceito, além de destoar dos objetivos e do cumprimento das metas estabelecidas para a IFE e no atendimento às exigências dos órgãos de controle.**

Em destaque, vale frisar que o próprio STF, em seu verbete sumular nº 726, não considera tempos de serviço **fora de sala de aula**, inclusive com efeitos na concessão da própria **aposentadoria especial do professor**:

Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

.....

O referido entendimento, aliás, já tem sido responsável por fundamentar o **desconto de tempos de afastamento de docentes para fins de**

concessão de sua aposentadoria especial (ACÓRDÃO TCU 1.058/2013 e OFICIO 012\2015\MEC)2.

Assim, como dito, já se percebe a rigidez com que a própria legislação vem tratando a compreensão do que deve ser considerado, ou não como **atividade específica da atuação docente “em sala de aula”**.

Não obstante, inegável que tais atividades de supervisão escolar, ainda que não idênticas ao exercício em sala de aula, possuem imensurável importância, tanto acadêmica quanto pedagógica e, nesta linha, **vem a acrescentar, por certo, uma série de obrigações aos servidores docentes responsáveis por tal ofício.**

Deste modo, deve ser avaliado pela IFE, em nosso ver, a possibilidade de **tratamento diferenciado aos docentes que acumulem esta tarefa com as demais atividades cotidianas intrínsecas à carreira docente**, propondo-se, desde logo, a abertura do **diálogo permanente** entre as estruturas da IFE **com vistas a análise e o tratamento a ser dado a este questionamento.**

Não há dúvidas, pois, que este arcabouço de responsabilidades poderia, sem prejuízos aos demais objetivos da IFE, ser objeto de estruturação, v.g, **para fins de exercício de Funções Gratificadas (FG's), para concessão de pontuação para fins de Progressão Funcional na carreira (como já vem ocorrendo)**³ **em pontuação diferenciada para Editais internos,**

2 [...] o tempo relacionado ao exercício de atividades **que não estejam diretamente ligadas à sala de aula (Súmula/STF nº 726), ainda que relacionadas ao magistério, como administrativas ou participação em cursos de pós-graduação, não pode entrar no cômputo para se chegar ao tempo de 25 anos, se mulher, não obstante seja considerado para fins de concessão de aposentadoria ordinária, a exemplo do presente caso, em que o afastamento se deu com ônus para a FUFMS. 17. Além das deliberações referidas pelo relator daqueles autos, transcreve-se, por elucidativa, a ementa do Superior Tribunal de Justiça constante do RMS 6031/RS: ‘A contagem de tempo de serviço do professor, para fins de aposentadoria especial, se dá com a efetiva função de magistério (dentro de sala de aula) [...]’ (ACÓRDÃO TCU 1.058/2013 – 2ª Câmara).**

3 Seção I - I **Das Atividades de Ensino e Orientação** Art. 5º *As atividades de ensino e orientação que poderão integrar o Memorial Descritivo estão compreendidas nesta norma legal, a partir dos seguintes indicadores: I. Exercício de Magistério na Carreira de Magistério do EBTT. II. Orientação*

ou mesmo, em última análise, pela possibilidade de redução da exigência de carga horária mínima em sala de aula aos responsáveis por atividades de supervisão junto ao Regulamento de Atividades Docentes (RAD).

Feitas as presentes considerações, encaminho ao Senhor Pró-Reitor de Gestão de Pessoas para análise e as deliberações que este assunto requer.

Em 24/03/2020.

Gustavo Alberto Schneider
Departamento de Legislação e Normas
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas

de TCC (de curso técnico, graduação, especialização, mestrado ou doutorado). III. Orientação de bolsista de monitoria de unidade curricular, de pesquisa ou de extensão. IV. Orientação ou supervisão de estágio curricular, obrigatório ou não, respeitado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008 (RESOLUÇÃO nº 002/2014 – Critérios para Promoção à Classe Titular)

Documento Digitalizado Público

PARECER S\N\2020\DELENO\PROGEP\IFSUL

Assunto: PARECER S\N\2020\DELENO\PROGEP\IFSUL
Assinado por: Gustavo Schneider
Tipo do Documento: Parecer
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- **Gustavo Alberto Schneider**, GUSTAVO ALBERTO SCHNEIDER - CHEFE DE DEPARTAMENTO - CD4 - IF-DELENO, em 24/03/2020 19:30:03.

Este documento foi armazenado no SUAP em 24/03/2020. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsul.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 117244

Código de Autenticação: a2c07ef3f8





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Instituto Federal Sul-rio-grandense

Despacho:

Ao Senhor Pró-Reitor de Gestão de Pessoas para análise do Parecer.

Assinatura:

Despacho assinado eletronicamente por:

- Gustavo Alberto Schneider, Gustavo Alberto Schneider - CHEFE DE DEPARTAMENTO - CD4 - IF-DELENO, IF-DELENO, em 24/03/2020 19:33:15.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Instituto Federal Sul-rio-grandense

Despacho:

Acato o Parecer anexado ao presente processo. Ao DELENO, para dar ciência à área requerente.

Assinatura:

Despacho assinado eletronicamente por:

- Nilo Andre Pozza Rodrigues, Nilo Andre Pozza Rodrigues - PRO-REITOR - CD2 - IF-PROGEP, IF-PROGEP, em 27/03/2020 11:56:15.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Instituto Federal Sul-rio-grandense

Despacho:

Para ciência do Parecer.

Assinatura:

Despacho assinado eletronicamente por:

- Gustavo Alberto Schneider, Gustavo Alberto Schneider - CHEFE DE DEPARTAMENTO - CD4 - IF-DELENO, IF-DELENO, em 27/03/2020 17:09:55.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Instituto Federal Sul-rio-grandense

Despacho:

Para Dirpei pra compor na RAD o parecer

Assinatura:

Despacho assinado eletronicamente por:

- Rodrigo Nascimento da Silva, Rodrigo Nascimento da Silva - PRO-REITOR - CD2 - IF-PROEN, IF-PROEN, em 30/03/2020 10:46:31.

DADOS DA FINALIZAÇÃO DO PROCESSO
23163.000427.2020-01

Insteressados:	Nilo Pozza e Rodrigo Nascimento
Assunto:	Amparo Legal - Supervisão Escolar - Carga Horária em Sala de Aula
Usuário responsável:	Veridiana Bosenbecker
Matrícula SIAPE:	2784248
Data Finalização:	06/04/2020 16:40:28

Motivo da finalização

A solicitação já foi respondida.